

COVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DE AJUDA MENSAL COMPENSATÓRIA AOS EMPREGADOS ATINGIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 936 E PORTARIA 10.486, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID 19) – MEDIDAS EMERGENCIAIS

SINDICATO DOS ESTAB. DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA – SINEPE-BA, CNPJ n. 15.243.009/0001-09, neste ato representado por sua Presidente, Sr(a). MARIA AUGUSTA OLIVEIRA SENA; E O

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA – SINPRO-BA, CNPJ n. 14.713.945/0001-65, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. ALLYSSON QUEIROZ MUSTAFA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Econômicas das Entidades de ensino de 1º e 2º graus, pré-escolar, supletivo, suplência e demais entidades de todos os gêneros, com exclusão da categoria dos cursos livres de línguas, datilografia, dança e academia de ginástica, e os Empregados em estabelecimentos de ensino de natureza jurídica de direito privado no Estado da Bahia, que mantenham cursos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional, educação de jovens e adultos, ensino presencial e a distância entendendo-se como tais: os professores, instrutores, monitores, regentes, supervisores, coordenadores educacionais, orientadores pedagógicos com abrangência territorial no Estado da Bahia, **enquadrados no Artigo 6º, parágrafo 2º, exclusivamente no inciso I e inciso II, alínea “a” da MP 936 de 01 de abril de 2020 e Artigo 4º, inciso I e inciso III, alínea “a”, da Portaria 10.486 de 22 de abril de 2020.**

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Instrumento Coletivo Especial de Trabalho terá validade a partir desta data e até a data da cessação do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de Ensino que já celebraram acordos individuais e/ou coletivos com os seus empregados, tendo como base a MP 936, se obrigam a fazer o ajuste relativo à Ajuda Mensal Compensatória aqui estabelecida de forma retroativa ao início da vigência dos seus acordos, desde que comprovado o não recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Bem) pelo empregado, devendo o valor do ajuste ser integralmente pago na próxima data de pagamento após a assinatura deste instrumento, caso a próxima data de pagamento esteja a até 7 (sete) dias, ou em folha suplementar, caso a próxima data de pagamento esteja a mais de 7 (sete) dias da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A celebração da presente Convenção Coletiva Especial de Trabalho decorre das restrições decorrentes da Pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) e dos seus reflexos econômicos e sociais.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO E DEFINIÇÕES

O presente instrumento tem como objeto dispor sobre o pagamento de Ajuda Mensal Compensatória aos educadores que tiveram ou venham a ter redução da jornada de

trabalho com redução proporcional de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, para os trabalhadores enquadrados na **Cláusula Primeira**.

Parágrafo Único. Os trabalhadores vinculados à administração pública sob a forma do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, considerando-se sua especificidade, se não atendidos pelo **BEm**, farão jus ao quanto estabelecido neste Instrumento, nas mesmas formas dos demais.

CLÁUSULA QUINTA – AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

O Estabelecimento de Ensino, no prazo de vigência estabelecido na Cláusula Segunda deste instrumento, pagará Ajuda Compensatória Mensal àqueles profissionais abrangidos pela Cláusula Primeira, que, por serem enquadrados, no **Artigo 6º, parágrafo 2º, exclusivamente no inciso I e inciso II, alínea a) da MP 936 de 01 de abril de 2020 e Artigo 4º, inciso I e inciso III, alínea a), da Portaria 10.486 de 22 de abril de 2020 e**, não fazem jus ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (**BEm**) de que trata a MP 936/2020, de 01/04/2020.

Parágrafo Único: A Ajuda Compensatória Mensal aludida no *caput* desta Cláusula:

- I – Será devida e paga em parcela mensal a partir da data do início da redução da jornada de trabalho ou da suspensão temporária do contrato de trabalho até o termo final da vigência deste Instrumento;
- II – Será paga exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho, e se for antecipado o termo final deste Instrumento será paga de forma proporcional ao período em que vigorar a referida redução;
- III- Será paga através do contracheque no valor equivalente em reais àquele que o **EMPREGADO** receberia como Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) a que se refere a MP 936/2020, de 01/04/2020, caso ele fizesse jus a este Benefício, do valor mensal do seguro-desemprego a que o **EMPREGADO** teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.
- IV - Terá natureza indenizatória;
- V - Não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do **EMPREGADO**;
- VI - Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- VII - Não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
- VIII - Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Na hipótese de o ESTABELECIMENTO DE ENSINO descumprir as obrigações estabelecidas neste Instrumento, torna-se obrigatório o pagamento ao empregado prejudicado, da sua remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou suspensão, inclusive dos respectivos encargos sociais, durante o período da vigência do presente deste Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

Para os **EMPREGADOS** alcançados pelo presente Instrumento, que tenham suas jornadas e salários reduzidos ou suspensos, conforme previsto neste instrumento, fica garantida a estabilidade no emprego pelo prazo da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, e por igual período após findo o prazo da referida redução.

Parágrafo Único: Caso a **EMPRESA** faça o desligamento do empregado sem justa causa, na vigência deste instrumento coletivo e/ou no período da estabilidade perpetrada após o término da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, deverá pagar ao empregado todas as verbas rescisórias, incluindo aquelas previstas no artigo 10 da MP N° 936/2020.

CLÁUSULA OITAVA – ADESÃO

Os **EMPREGADOS** alcançados por este Instrumento são aqueles a que se referem as Cláusulas Primeira e Quarta deste instrumento, que já tenham ou não celebrado Acordos Individuais de Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário e Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho com o Estabelecimento de Ensino com a mesma finalidade e condições do objeto do presente Instrumento, com fundamento na Medida Provisória N° 936/2020, de 01/04/2020. Portanto, caso a celebração dos referidos Acordos Individuais tenha ocorrido antes ou mesmo depois da edição da Portaria N° 10.486, de 22/04/2020, do Ministério da Economia, que passou a regulamentar a citada Medida Provisória, aqueles Acordos Individuais se tornaram inválidos.

Parágrafo Único: Aplicam-se, entretanto, a este Instrumento todas as cláusulas e condições estabelecidas nos Acordos Individuais de Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário e Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho aludidos no *caput* deste instrumento, que não conflitem com alguma norma fixada no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA NONA – DIVERGÊNCIA E PUBLICIDADE

Qualquer divergência na aplicação deste Instrumento deve ser resolvida em reunião convocada pela suscitante da divergência, com a participação obrigatória do Sindicato Obreiro, através de reunião designada pelo Suscitante.

Parágrafo Primeiro: Persistindo a divergência, a parte suscitante recorrerá à Justiça do Trabalho do foro de sua jurisdição.

Parágrafo Segundo: O **SINEPE** dará a mais ampla publicidade deste Acordo às Entidades de Ensino e, no âmbito da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, caberá ao **SINEPE-BA**, em prazo de até 07 (sete) dias, providenciar os meios de protocolo e transmissão para registro eletrônico pelo Sistema Mediador, ou na sua impossibilidade deverá providenciar, em idêntico prazo renovado, o registro junto aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – CONDICIONAMENTO À TRANSFORMAÇÃO DE MP 936 EM LEI OU A DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Qualquer alteração na referida Medida Provisória N° 936/2020, que tramita no Congresso Nacional, bem como na Portaria 10.486, convertendo-se em Lei, ou em virtude de decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da mesma que sejam mais benéficas aos **EMPREGADOS** submetidos à redução proporcional de jornada e de salário ou à suspensão temporária de contrato de trabalho, deverão ser adotadas automaticamente pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALIDADE - MULTA

Uma cópia deste Instrumento será entregue pelos Sindicatos pelo sistema SEI do Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho para registro, tendo validade a partir de 03 (três) dias após a sua entrega, conforme determina o art. 614 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que, independentemente do referido registro e sua data, as partes conferem ao presente Instrumento Coletivo de Trabalho a força de ato jurídico perfeito nos termos da legislação, assim como todos os efeitos trabalhistas legais aplicáveis as Convenções Coletivas de Trabalho previstos na CLT, em pleno reconhecimento da liberdade negocial, da atual situação de Pandemia, de Emergência em Saúde Pública, da inegável crise financeira que assola a economia mundial e nacional e a situação financeira das Instituições de Ensino

Parágrafo Segundo: Fica instituída a multa convencional de 01 (um) piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Esta multa incidirá por descumprimento deste instrumento em razão a cada **EMPREGADO** representado, cabendo a cada um deles a legitimidade para pleiteá-la. Esta instituição não desobriga o inadimplente de pagar as demais cominações que tenham previsões específicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Salvador – Bahia, como o único competente para dirimir toda e qualquer dúvida e/ou divergência na interpretação decorrente do presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo e devidamente contratados, assinam as partes acordadas em 2 (duas) vias de igual teor e forma, em relação anexa.

Salvador, 15 de junho de 2020.



SINEPE-BA

Maria Augusta Oliveira Sena

Presidente

CPF: 071.207.295-00



SINPRO – BA

Allysson Queiroz Mustafa

Coordenador Geral do Colegiado

CPF: 793.840.645-72